

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. OLIVAL MARQUES)

Acrescenta o artigo 208-A ao Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, que trata acerca dos crimes contra o sentimento religioso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Acrescente-se o art. 208-A e seus parágrafos e incisos ao Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

Art. 208-A. Provocar ou infundir pânico generalizado durante reunião religiosa, pública ou privada.

Pena – detenção, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos.

§ 1º – Se há o emprego de agressão física contra o líder religioso no pleno exercício da função, a pena é aumentada de um terço até metade.

§ 2º – Se o delito for praticado mediante o emprego de armas de fogo, arma branca, pedras, bastões, explosivos, rojões, tacos e similares.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

I - Se a conduta resultar em morte, a pena de reclusão é de 12 (doze) a 30 (trinta) a trinta anos.

II - Se a Conduta é praticada mediante uso máscaras ou quaisquer objetos que cubram o rosto ou dificultem a identificação do autor, a pena é aumentada de um terço.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Olival Marques

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218978307900>



O projeto de lei em questão tem como objetivo coibir fatos abomináveis similares ao que ocorreu no Oeste do Estado do Pará - PA, no Município de Santarém, na noite de quarta-feira, dia 14 de outubro de 2021, com o Pastor Antônio Assis.

Na oportunidade, um homem que não participava do culto público que estava sendo celebrado, ingressou no recinto e agrediu o Pastor Antônio Assis. Cumpre ressaltar, ainda, que neste caso em comento, o culto estava sendo transmitido ao vivo, em uma live.

O Pastor estava fazendo uma pregação ao ar livre, em praça pública, em pleno exercício de sua função religiosa, usando da garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso VI, da Carta Magna, que assim estabelece:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”

No momento em que celebrava a palavra de Deus, no culto já mencionado, o Pastor Antônio Assis foi surpreendido pelo agressor, que o golpeou com socos e chutes, tendo inclusive, tentado agredir sua família, que ali se encontrava, o que só não veio a ser concretizado pelo fato deles terem conseguido escapar.



Ressalta-se que este caso está sendo apurado pela autoridade competente do Município de Santarém-PA.

Sabe-se, ainda, que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 19, inciso I, estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, dentre outros, estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público¹.

Agora, imaginem Senhores(as) Deputados(as), se a nossa própria carta magna se restringe diante dessa liberdade religiosa, porque então o cidadão não respeita o local do culto e seu funcionamento, ao sacerdote religioso no pleno exercício da função?

Diante desse fato, me vi impulsionado e cobrado pelos líderes religiosos a prevenir que os locais de cultos, públicos e privados, não venham a se tornarem lugares de violência por parte de pessoas que não respeitam os sacerdotes - que lá estão no pleno exercício de sua função religiosa -, a fé alheia e o local do culto religioso.

Neste sentido, tendo em vista que o agressor veio a ser posto em liberdade imediatamente, não tendo sequer ficado detido por 24hs, haja vista que o fato cometido por ele é tipificado como crime de menor potencial ofensivo, bem como com objetivo de coibir com que estas condutas sejam replicadas em face a outros sacerdotes, independentemente do credo e localidade geográfica,

¹ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;



observei a necessidade de incluir no Código Penal Brasileiro, o art. 208-A, juntamente com seus incisos e parágrafos, com o intuito de proteger aqueles que estão participando da cerimônia religiosa, como também o líder religioso da celebração, que está em pleno exercício de suas funções religiosas.

Assim sendo, verifica-se que o Projeto de Lei em questão surge como uma medida de prevenção, ou seja, estamos aqui no intuito de prevenir o mal antes que ele aconteça, com proporções de maior gravidade.

Estamos diante, pois, de um caso paradigma, que deve ser considerado emblemático, ainda que se trate de um fato abominável, no qual um líder religioso, pai de família, homem de Deus, foi agredido, de forma gratuita, na frente de seus familiares, do seu rebanho pastoral e de todos aqueles que estavam assistindo a live, no pleno exercício de suas funções sacerdotais, e graças a Deus não aconteceu algo pior, de maior gravidade.

Ouso a afirmar que a agressão não foi desferida somente em face ao Pastor Antônio Assis, mas contra todos aqueles que professam uma religião, independentemente do credo.

Logo, o meu dever como representante do Povo, em especial aos Paraenses, que outorgaram a mim este mandato, ressaltando a importância da imagem COMIEADEPA - Convenção Interestadual de Ministro e Igrejas Evangélicas Assembleia de Deus no estado do Pará – a qual o Pr. Francisco de Assis faz parte, vejo a necessidade de incluir no código penal o art. 208-A, juntamente com seus incisos e parágrafos, para que esta cena nunca mais se repita em nosso País, independentemente da instituição religiosa, pois todos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Olival Marques

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218978307900>



os sacerdotes e fieis, como um todo, devem ser amparados pela Lei do homem, para que se façam protegidos no exercício de sua função religiosa, em detrimento daqueles que não respeitam a fé e o local de onde se presta o culto.

Assim sendo, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, conclamo o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **OLIVAL MARQUES**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Olival Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218978307900>

